

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/06/2022.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 14/2022. Compareceram: César Esteves Soares, representante do IBAMA, Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Adelayne Bazzano Magalhães, Secretaria de Estado de Saúde, William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Fabíola Correa, representante da Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso, Lediane Benedita de Oliveira, representante da Federação de Pescadores de Mato Grosso, Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde.

Processo nº 175965/2020 – Maicon Rech - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 20033214, de 08/05/2020, Relatório Técnico n. 164/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por impedir a regeneração natural, em 58,250847 hectares de floresta ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir o embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo n. 0677D, datados de 10/09/2018; todos os danos ocorrem conforme relatório técnico n. 164/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n. 5772/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 20033214, de 08/05/2020, arbitrando a multa de R\$ 316.254,00 (trezentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, reconhecer a nulidade da presente autuação, imposta pela SEMA e ainda com outra imposta pelo IBAMA pelos mesmos fatos e sobre a mesma área, em franca ofensa ao princípio do non bis in idem, sendo desnecessária a igualdade de dispositivos legais tidos infringidos; decretar nulidade do auto de infração, diante da inocorrência dos fatos geradores da autuação, eis que a área é destinada à exploração de agricultura na parte do imóvel, que também está devidamente regularizado e o AI e TEI anteriores são nulos e ilegais porque no local embargado não há floresta nativa há praticamente vinte anos. Voto do Relator. Ante o exposto, conhece o recurso e dá parcial provimento apenas para reduzir a penalidade de multa arbitrada por descumprimento do embargo 0677D ao patamar mínimo legal (dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 301.254,00 (trezentos e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais). No mais, mantendo os demais termos da decisão administrativa 5772/SGPA/SEMA/2020.

Em discussão. Votaram com o relator: IBAMA, AÇÃO VERDE, ITEEC, FECOMÉRCIO, SES, CREA e FEPESEC. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recuso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pela redução da multa no valor de R\$ 301.254,00 (trezentos e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro nos artigos, 48 e 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 300463/2009 – Roque Piccini - Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogadas – Liana Mara Cocco Munaretto – OAB/MT 7.134 - Fábica Carolina Moretto Rizzato Rodrigues – OAB/MT 9.301. Auto de Infração n. 119513, de 04/05/2009, Termo de Embargo n. 104601, de 04/05/2009.** Por exercer atividades potencialmente poluidoras em sua

propriedade caracterizada acima sem autorização do órgão ambiental competente; por deixar de atender dentro do prazo concedido exigência legal conforme notificação n. 50806 de 12/06/2009 contextualizando as normas legais e regulamentos pertinentes conforme processo n. 212010/2009. Decisão Administrativa n. 1787/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 119513, de 04/05/2009, arbitrando a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Requer o Recorrente. Acolher a preliminar arguida e declarar a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, e, conseqüentemente determinar o cancelamento do auto de infração n. 119513 e da pena de multa aplicada, bem como o cancelamento do Termo de Embargo 104601 e, e finalmente determinar a extinção do processo. Voto do Relator. Pelo exposto, com supedâneo fundamentos, conhece o recurso interposto, dando parcial provimento ao mesmo para reconhecer em sede de preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 119513, fls. 2 (04/05/2009) e a emissão da certidão de reincidência pela SAD (25/01/2013) fls. 27/28, tendo como consequência o arquivo dos autos, consequência o arquivamento dos autos, conseqüentemente baixa do auto de infração n. 119513 de 04/05/2009; no mérito, mantém as penalidades constante na Decisão Administrativa n. 1787/SUNOR/SEMA/2016 quantos as infrações ambientais dispostas no artigo 60 e 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, c/c os artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme descrito no do auto de infração n. 119513 de 04/05/2009. Em discussão. Votaram com o relator: SES, SEDUC, ITEEC, AÇÃO VERDE, FEPESEC, IBAMA e CREA.

Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a lavratura do auto de infração n. 119513, fls. 2 (04/05/2009) e a emissão da certidão de reincidência pela SAD (25/01/2013) fls. 27/28, consequência o arquivamento dos autos, conseqüentemente baixa do auto de infração n. 119513 de 04/05/2009. **Processo n. 50391/2015 – JBS S/A - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado – Marcos Vinicius Lucca Botigon – OAB/MT 12.099-B. Auto de Infração n. 133098, de 05/02/2015. Auto de Inspeção n. 3846, de 05/02/2015. Notificação n. 111439, de 05/02/2015. Relatório Técnico n. 057/DUDALTAFLOR/SEMA/2015.** Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor em desacordo com a licença obtida conforme descrito no auto de inspeção n. 3846. Decisão Administrativa n. 2231/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Inspeção n. 3846, de 05/02/2015, arbitrando a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o Recorrente, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a incidência da prescrição nos termos exposto; que seja anulado o auto de infração por flagrante ausência dos pressupostos de validade e por violação do princípio da motivação nos termos do artigo 100, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto Relatora. Pelo provimento do recurso administrativo quanto a incidência da prescrição quinquenal, entre a data lavratura do Auto de Infração n. 133098, de 05/02/2015, fls. 1 até a emissão da decisão administrativa n. 2231/SGPA/SEMA/2020, fls. 197/201, prolatada em 01/07/2020, transcorreram 5 anos, 4 meses e 25 dias. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: ITEEC, IBAMA, AÇÃO VERDE, SEDUC, FEPESEC, FECOMÉRCIO e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto pelo

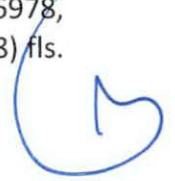
recorrente, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal, entre a data lavratura do Auto de Infração n. 133098, de 05/02/2015, fl. 2 até a emissão da Decisão Administrativa n. 2231/SGPA/SEMA/2020, fls. 197/201, prolatada em 01/07/2020, transcorreram 5 anos, 4 meses e 25 dias. **Processo n. 161438/2009 – Madeira Irmãos Tenutti - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração n. 104640, de 10/02/2009, Auto de Inspeção n. 121029, de 06/02/2009, Termo de Apreensão n. 113766, de 01/02/2009, Relatório Técnico n. 02/2009/DUD.JUARA.SEMA/SEMA/MT.** Por receber ou adquirir, para fins comerciais ou industrializar 80,9665 m³ de madeiras em desacordo com a autorização pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1804/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 104640, de 10/02/2009, arbitrando a multa no valor de R\$ 24.289,95 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, a prescrição intercorrente, pelo período de 3 anos o mesmo ficou pendente de despacho ou julgamento, ocorrendo para o caso a prescrição nos termos do artigo 21, §2 do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que tange ao disposto no artigo 21, §2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, o processo que estiver paralisado por mais de três anos sem despacho ou pendente de julgamento, a ele incide a prescrição. Voto do Relator. O processo está abrangido pela prescrição da pretensão punitiva, pois entre as alegações finais e o último ato apurativo antes do julgamento (análise de reincidência datado de 11/05/2018) se passaram mais de 5 (cinco) anos. Tendo em vista o contido nos autos decide, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, FECOMÉRCIO, SES, ITEEC, FEPESEC, AÇÃO VERDE e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois entre as alegações finais e o último ato apurativo antes do julgamento (análise de reincidência datado de 11/05/2018) se passaram mais de 5 (cinco) anos. Tendo em vista o contido nos autos decide, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, Decisão Interlocutória n. 2858/SPA/2009, de 24/11/2009, (fls.57/58), até a Decisão Administrativa n. 1804/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 104640, de 10/02/2009, (fls. 72/73). **Processo n. 315682/2007 – Madeira Tucunaré Ltda - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 – Auto de Infração n. 101745, de 17/07/07, Auto de Inspeção n. 116369, 17/07/07, Termo de Apreensão n. 108217, de 17/07/07, Relatório Técnico n. 461/SUAD/CFF/07.** Por comercializar 13,896 m³ de madeira serrada ou bruto das seguintes espécies florestais; amesela, mandioca, leiteiro e maçaranduba. Decisão Administrativa n. 2570/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 101745, de 17/07/07, arbitrando multa no valor de R\$ 6.948,00 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal n. 9.179/99. Requer o Recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente ao processo administrativo devido a sua paralisação por mais de três anos completos, totalizando, aproximadamente, seis anos entre a data da decisão administrativa (02/09/2011 - fls. 38/38v.) e o despacho (28/07/2017 – fls. 76), não havendo nenhum despacho ou decisão neste interregno capaz de cessar a contagem da prescrição intercorrente, extinguindo-se e arquivando-se este feito com as medidas de cautela necessária. Voto do Relator. No mérito acaso superada a preliminar, dar provimento ao recurso interposto, para reduzir imposta no

auto de infração na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, SES, IBAMA, FEPESC, AÇÃO VERDE, ITEEC e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, dar provimento ao recurso interposto, para reduzir imposta no auto de infração na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Processo n. 558285/2010 – Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato - Relator – William Khalil – CREA - Procurador – Ernandes Rodrigo Strey – C.P.F. 839.411.181-53. Auto de Infração n. 105831, de 10/06/2008.** Por operar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a Legislação e por deixar de adotar medidas de segurança exigidas na notificação n. 107317 de 10/03/2008. Decisão Administrativa n. 1137/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 105834, de 10/06/2008, arbitrando a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o Recorrente, reconhecer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão de fls. 47/48v. e acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração n. 105831, por violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pois o autuado não foi cientificado da notificação de fls. 32 dos autos; caso superada a preliminar acima, seja, no mérito seja reformada a decisão de fls. 47/48v. e seja julgado Insubistente do auto de infração n. 105831, por estar comprovado a inexistência de infração ambiental, visto que o Município autuado solicitou e foram concedidas as licenças de operação de poços existente no município em data anterior a lavratura da notificação n. 105831 de fls. 32. Voto do Relator. Ante o exposto, compreende que não é do interesse público, pois viola a economicidade, segurança jurídica, efetividade e justificação e prática dos atos administrativos triplicados, sem previsão legal e imotivados, reconhece a prescrição intercorrente trienal havida entre 17/07/2013 – quando do protocolo das alegações finais (fls. 36/42) – e do dia 10/05/2018 - com prolação da Decisão Administrativa n. 1137/SPA/SEMA/2018 (fls. 47) – pelo transcurso de 4 anos, 9 meses e 21 dias, não eximindo a administrada de reparar eventuais os danos ao meio ambiente, a rigor do artigo 225 da Constituição c/c artigo 19, § 4º do Decreto n. 1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, SES, IBAMA, FEPESC, AÇÃO VERDE, ITEEC e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a prescrição intercorrente trienal havida entre 17/07/2013 – quando do protocolo das alegações finais (fls. 36/42) – e do dia 10/05/2018 - com prolação da Decisão Administrativa n. 1137/SPA/SEMA/2018 (fls. 47) – pelo transcurso de 4 anos, 9 meses e 21 dias, não eximindo a administrada de reparar eventuais os danos ao meio ambiente, a rigor do artigo 225 da Constituição c/c artigo 19, § 4º do Decreto n. 1.986/2013. **Processo n. 503544/2012 – Albino de Campos Schmitt e Cia Ltda - Relatora – Gisele Gaudêncio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração n. 137564, de 13/09/2012, Auto de inspeção n. 159446, de 13/09/2012, Termo de Apreensão n. 127314, de 13/09/2012, Relatório Técnico n. 313/SUF/CFFUC/2012.** Por comercializar 27,384 m³ de madeiras serrada em bruto em desacordo com a licença ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 159446. Decisão Administrativa n. 2591/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do auto de Infração n. 137564, de 13/09/2012, arbitrando a multa no valor de R\$ 8.215,20 (oito mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, o reconhecimento e a decretação da nulidade absoluta do auto de infração

n. 137564/2012, bem como, de todo p feito, ante a absoluta ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, haja vista que a pretensa infração se trata do fato de terceiro, e, assim por desentendimento aos preceitos formais e materiais imprescindíveis à sua existência e validade jurídica, conforme alegado na preliminar; o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente ao presente caso devido sua paralisação por mais de 3 anos completo, tendo iniciado prescrição com data do Relatório Técnico n. 313/SUF/CFFUC/2012 de 14/09/2019 com despacho de fls. 151; o reconhecimento da prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela, tendo em vista que o processo iniciou pela lavratura do auto de infração em 13/09/2012 e a decisão administrativa de 1ª instância somente foi proferida no dia 03/10/2019, ou seja, mais de 7 anos depois de sua instauração, superando, desta forma, o quinquídio legal.

Voto da Relatora. Reforma a decisão de primeira instância, julgando preliminarmente a procedência do recurso para acolhimento da prescrição quinquenal e intercorrente, bem como a ilegitimidade do recorrente em compor a presente lide, acolhendo o recurso e julga-lo procedente, anulando o auto de infração n. 137564, lavrada em 13 de setembro de 2012 e o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Em discussão. Em votação. Votaram com a relatora: CREA, SES, IBAMA, FEPESC, AÇÃO VERDE e FECOMÉRCIO. Votou pela prescrição intercorrente: SEDUC.

Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto, para acolhimento da prescrição quinquenal e intercorrente, bem como a ilegitimidade do recorrente em compor a presente lide, acolhendo o recurso e julga-lo procedente, anulando o auto de infração n. 137564, lavrada em 13/09/2012 e o consequente arquivamento do presente processo administrativo. **Processo n. 203092/2011 – Prefeitura Municipal de Paranatinga - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogados – Daniel Schilo – OAB/MT 9.954 - Priscila Vanessa Wingenbach da Silva – OAB/MT 16.466. Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, Auto de Inspeção n. 145463, de 01/03/2011, Relatório Técnico n. 201/SEMA/SUF/CFE/2010.** Por descumprir termo de embargo n. 103729 de 18/08/2010; fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (lixão municipal) sem licença ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; causar poluição do solo através da disposição inadequado de resíduos sólidos. Decisão Administrativa n. 1748/SPA/SEMA/2018, pela homologação do n. Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, arbitrando a multa no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), com fulcro nos artigos 62, V, 66 e 79 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja declarada nula a decisão administrativa n. 1748/SPA/SEMA/2018, a nulidade do Auto de Infração n. 126978, de 23/03/2011, Auto de Inspeção n. 145463, de 01/03/2011 e Relatório Técnico n. 201/SEMA/SUF/CFE/2010, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal 9.784/1998, artigo 21, caput, do Decreto Federal 6.514/2008, e artigo 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e do artigo 19, do Decreto Estadual 1986/2013. Voto do relator. Pelo exposto, conhece o recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 126978, fls. 22 (23/03/2011) e a emissão da certidão de reincidência pela SAD (28/06/2018) fls.



41, tendo como consequência do arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 126978, de 23/03/2011. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITEEC, SEDUC, SES, IBAMA, AÇÃO VERDE, FEPESEC e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto, para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração n. 126978, fls. 22 (23/03/2011) e a emissão da certidão de reincidência pela SAD (28/06/2018) fls. 41, tendo como consequência do arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 126978, de 23/03/2011. **Processo n. 605596/2016 – Job Moreira Ribeiro - Relator – Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE. Auto de Infração n. 211D, de 30/11/2016, Auto de Inspeção n. 0125D, de 30/11/2016, Termo de Embargo n. 0139D, de 30/11/2016, Relatório Técnico n. 497/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso com uso de fogo, 271, 3953 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 0125D. Decisão Administrativo n. 729/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 211D, arbitrando a multa no valor de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente em razão da total improcedência, atipicidade e ausência de fundamentação legal das condutas descritas no auto de infração n. 211D, requer, na forma da Lei 9.784/99, seja o mesmo anulado e posteriormente arquivado pela eiva do vício de ilegalidade ou pela flagrante ausência de materialidade descrita; cancelamento do auto de infração n. 211D, nos termos da Lei 9.784/99 que tem o escopo de reger o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, em seu artigo 53, assim prescreve: “ A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Voto do relator. Conheço o recurso por ser tempestivo, e no mérito, vota por julgar totalmente improcedente o recurso, mantendo integralmente a Decisão Administrativo n. 729/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 407.092,95 (quatrocentos e sete mil noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) com fundamentos no artigo 52 e 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, e manutenção do embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Em votação. O representante do ITEEC requereu vista dos autos. **Processo n. 531488/2014 – V. A. Silva Sucatas – ME - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Procuradora – Valdirene Aparecida Silva – C.P.F. 592.669.881-20. Auto de Infração n. 139746, de 17/09/2014, Auto de Inspeção n. 15281, de 17/09/2014, Termo de Embargo n. 120828, de 17/09/2014, Termo de Apreensão n. 118001, de 17/09/2014, Relatório Técnico n. 259/1ªCIA/BPMPA/2014.** Por fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluentes, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 3281/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139746, de 17/09/2014, arbitrando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento das prescrições do direito de punir bem como a prescrição intercorrente, ainda imotivada majoração sem justificativa legal. Diante do exposto, requer seja acolhida o cancelando-se o Auto de Infração 139746; cancelando-se todos os feitos do procedimento administrativo. Voto do relator. Dou parcial provimento do recurso, no qual conhece e

acolhe a preliminar da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração (17/08/2014) e a emissão da Certidão da SAD as fls. 22 (27/08/2019), conforme itens 1 e 6, declarando o presente feito, consequentemente baixa do Auto de Infração n. 139746, de 17/09/2014; no mérito, vencia a preliminar, dá provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa imposta no auto de infração na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, SES, IBAMA, ITEEC, AÇÃO VERDE, FEPESC e CREA. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, dar parcial provimento ao recurso interposto, no qual conhece e acolhe a preliminar da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração (17/08/2014) e a emissão da Certidão da SAD as fls. 22 (27/08/2019), conforme itens 1 e 6, declarando o presente feito, consequentemente baixa do Auto de Infração n. 139746, de 17/09/2014; no mérito, vencia a preliminar, dá provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa imposta no auto de infração na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo n. 518058/2013 – Itapejara Madeiras Ltda - Relator - William Khalil – CREA - Advogados – Felipe Rodolfo de Carvalho – OAB/MT 18.946 - Marcel Augusto Leite de Camps – OAB/MT 18.647. Auto de Infração n. 127544, de 20/03/2013, Auto de Inspeção n. 163529, de 20/03/2013, Relatório Técnico n. 160/CFE/SUF/SEMA/2013.** Por depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto, contrariando as normas legais regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa n. 384/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 127544, de 20/03/2013, arbitrando a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V e X do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, o acolhimento deste recurso, para fins de reformar a decisão e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente; nulidade do Auto de Infração n. 127544, de 20/03/2013, por apenas arbitrar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem apontar os parâmetros e a unidade de medida que foram utilizados para se chegar a esse referido valor de multa (vide fl. 2). Tal fato viola o artigo 74 da Lei n 9.605/1998 e o artigo 8º do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que também implica na nulidade do auto de infração. Voto do Relator. Rejeito as todas as preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação constante no voto, dando parcial provimento unicamente ao capítulo recursal do pedido de valoração das atenuantes, para reduzir a pena de multa imposta em 15.000,00, no Auto de Infração, para o importe de R\$ 10.000,00, conforme os critérios objetivos demonstrados nas razões de decidir. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, SES, IBAMA, ITEEC, AÇÃO VERDE, FEPESC e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, negar provimento ao recurso interposto. Rejeita as todas as preliminares suscitadas, nos termos da fundamentação constante no voto, dando parcial provimento unicamente ao capítulo recursal do pedido de valoração das atenuantes, para reduzir a pena de multa imposta em 15.000,00, no Auto de Infração, para o importe de R\$ 10.000,00, conforme os critérios objetivos demonstrados nas razões de decidir. **Processo n. 325966/2017 – Idalina Dumer Buss - Relator – Augusto Cesar da Costa Filho – IBAMA - Procuradores – Idalina Dumer Buss – CPF 772.904.371-87 - Heverton Neves Rodrigues Moraes – CREA-MT 017027. Auto de Infração n. 0552D. de 14/06/2017, Termo de Interdição n. 0282D, de 14/06/2017, Relatório Técnico n. 0148/CFFF/SUF/SEMA/2017.** Por explorar 249,8468 hectares de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por omitir informação de relevante interesse ambiental em

processo de concessão florestal (Processo n. 79737/2008); todos os itens estão conforme Relatório Técnico n. 0148/CFFF/SUF/SEMA-MT/2017. Decisão Administrativa n. 324/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 0552D. de 14/06/2017, arbitrando a multa no valor de R\$ 662.411,04 (seiscentos e sessenta e dois mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), com fulcro nos artigos 53 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, reconhecer-se a nulidade arguida no item 2, anulando o processo a partir da Decisão Administrativa n. 324/SGPA/SEMA/2019 (fls.35-36 - versus), inclusive esta, intimando-se a recorrente para apresentar as alegações finais; requer seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer-se que a recorrente não praticou a infração que lhe é imputada, reformando-se a decisão de primeira instância, anulando-se o Auto de Infração n. 0552D. de 14/06/2017 e as multas correspondentes, para proceder ao arquivamento do presente processo administrativo. Voto relator. Decido homologar e manter os efeitos do termo de embargo; homologar o auto de infração, realizando o ajuste em seu valor para R\$ 97.954,04 (noventa e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 47.954,04 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos para a exploração não autorizada e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a conduta de informação falsa. Em discussão. O representante o IBAMA retificou o voto oralmente, alegando erro material no valor da multa. Recurso improvido. Em discussão. Votaram com o relator: ITEEC, AÇÃO VERDE, SES, FECOMÉRCIO, FEPESEC, SEDUC, CREA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator retificado, reduzindo a valor da multa para R\$ 124.954,04 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos, com fulcro nos artigos 53 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 568321/2016 – Eliseu José Schafer - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogados – Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.178 - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Auto de Infração n. 162357, de 28/09/2016, Termo de Embargo n. 122699, de 28/09/2016, Auto de Inspeção n. 9769, de 28/08/2016, Relatório Técnico n. 452/CFFUC/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 243,0747 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal e por desmatar 583,0036 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 5769; por realizar queimada em 243,0747 hectares em área fora da reserva legal e 583,0036 hectares em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 5769. Decisão Administrativa n. 1020/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 162357, de 28/09/2016, arbitrando a multa no valor de R\$ 4.737.139,05 (quatro milhões setecentos trinta e sete mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51,52 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente para arquivar o processo administrativo e cancela o Auto de Infração e Termo de Embargo, haja vista o transcurso de mais de 3 anos sem que houvesse a prática de qualquer ato interruptivo, na forma da Lei; seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva que resulta em erro quanto à autoria (vício insanável), determinando o cancelamento do Auto de Infração 162357 e o termo de embargo 122699. Voto Relatora. Nego provimento ao recurso, vota pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1020/SGPA/SEMA/2020, fls. 64ª 66, arbitrando a multa no valor de R\$ 4.737.139,05 (quatro milhões setecentos trinta e sete

mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51,52 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Em discussão. Em votação. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEDUC, IBAMA, CREA, ITEEC, AÇÃO VERDE, FEPESC e FECOMÉRCIO.


Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso, vota pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1020/SGPA/SEMA/2020, fls. 64ª 66, arbitrando a multa no valor de R\$ 4.737.139,05 (quatro milhões setecentos trinta e sete mil cento e trinta e nove reais e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51,52 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Processo n. 558590/2014 – Faos Combustíveis Ltda - Relator - Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Advogado – Raphael Naves Dias – OAB/MT 14.847. Auto de Infração n. 167183, de 22/08/2014, Termo de Embargo n. 123476, de 22/08/2014, Auto de Inspeção n. 167182, de 22/08/2014, Auto de Inspeção n. 167183, de 22/08/2014, Notificação 128989, de 22/08/2014, Relatório Técnico n. 023/2014/SEMA/D.U.D.ARIPUANÃ-MT. Por causar poluição de natureza derramamento de combustível óleo diesel em níveis tais que resultam em danosa saúde humana ou que destroem significativamente flora, ocorrências de lançamento de óleos ou substâncias oleosas por recipiente de transporte. Decisão Administrativa n. 2623/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 167183, de 22/08/2014, arbitrando a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o Recorrente, que seja declarado a prescrição e conseqüentemente perca da pretensão punitiva do Estado, no que tange a aplicação da multa imposta ao Recorrente; caso não seja este o entendimento, que aprecie os argumentos invocados como forma de direito, declarando a prescrição intercorrente nos termos do § 2ª do artigo 21 do Decreto n. 6.514/2008 e, § do Decreto Estadual n. 1.986/2013, determinando, por conseguinte, o seu imediato arquivamento.

Voto do relator. Dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente Serviço Autônomo de Água e Esgoto e decido pelo arquivamento do processo administrativo pela ocorrência da prescrição intercorrente entre o prazo da ciência do autuado sobre o auto de infração e a certidão de processos para efeito da aplicação de reincidência, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, FECOMÉRCIO, SES, FEPESC, IBAMA e CREA. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Auto de Infração n. 125326, de 22/08/2014 (fl. 48) até a Certidão da SEMA, de 23/08/2019 (fl. 78), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 125326, de 22/08/2014, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 258387/2010 – M. M. Borgio – EPF - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado – João Henrique de Paula Alves Ferreira – OAB/MT 11.354 - Thales de Souza Rodrigues – OAB/MT 9.874-B. Auto de Infração n. 123863, de 13/04/2010, Auto de Inspeção n. 13/04/2010, Termo de Apreensão n. 124320, 13/04/2010, Relatório Técnico n. 00233/SUF/CFFUC/10.** Por comercializar 19,169 m³ de madeira serrada em bruto sem autorização ambiental competente, conforme auto de infração n. 102584. Decisão Administrativa n. 1899/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 123863, de

13/04/2010, arbitrando a multa no valor de R\$ 17.252,10 (dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e do artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer o recorrente, seja reformada a decisão de fls. 85/86 a fim de que seja cancelado o Auto de Infração n. 123863, de 13/04/2010, lavrando-se outro em seu lugar considerando somente o excesso de madeiras (2,506 m³) para o cálculo da multa, conforme disposto nos artigos 4º, incisos I, II, III, 5º e 47, §4º, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto do Relator. Declaro de ofício a Prescrição Intercorrente, ocorrido entre o despacho de fls. 79 (25/04/2016) e a extinção da SAD fls. 83 (04/07/2019) com supedâneo nos fundamentos acima exposto, declarando extinto o presente deito, conseqüentemente baixa do auto de infração n. 123863. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, AÇÃO VERDE, SES, FEPESC, IBAMA e CREA. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto, a Prescrição Intercorrente, ocorrido entre o despacho de fls. 79 (25/04/2016) e a extinção da SAD fls. 83 (04/07/2019) com supedâneo nos fundamentos acima exposto, declarando extinto o presente deito, conseqüentemente baixa do auto de infração n. 123863. **Processo n. 147023/2010 – José Braga - Relator – William Khalil – CREA – Advogados - Antônio Fernando Mancini – OAB/MT 1.581 - Elaine Ferreira Santos Mancini – OAB/MT 2.915 – Auto de Infração n. 123935, de 23/02/2010.** Por destruir e danificar 3,0418 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, conforme fls. 197 do processo n. 107927/2005. Decisão Administrativa n. 391/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 123935, de 23/02/2010, arbitrando a multa no valor de R\$ 15.209,00 (quinze mil duzentos e nove reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, seja o presente recurso administrativo recebido, bem como atribuído o efeito suspensivo a decisão administrativa, suspendendo os seus efeitos na integralidade, até decisão final definitiva transitada em julgado. Da prescrição intercorrente no processo administrativo, no curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática de infração, ou de sua cessação, caso se trate de infração permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente. Voto do Relator. Declaro a prescrição intercorrente entre os marcos do dia 02/10/2013 – quando da juntada do AR que intimou para a apresentação das alegações finais (fl. 73) – e dia 21/02/2018 – época da prolação da Decisão Administrativa recorrida (fl.88) – pelo transcurso de 4 anos, 4 meses e 19 dias; posto que desde o protocolo do recurso até o presente julgado recursal não comprovou ter cumprido o TAC firmado com a SEMA (fls.79/82). Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, AÇÃO VERDE, SES, FEPESC, IBAMA e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, a prescrição intercorrente entre os marcos do dia 02/10/2013 – quando da juntada do AR que intimou para a apresentação das alegações finais (fl. 73) – e dia 21/02/2018 – época da prolação da Decisão Administrativa recorrida (fl.88) – pelo transcurso de 4 anos, 4 meses e 19 dias; posto que desde o protocolo do recurso até o presente julgado recursal não comprovou ter cumprido o TAC firmado com a SEMA (fls.79/82). **Processo n. 549696/2008 – Edgar Luiz Caspers Stragliotto - Relatora – Gisele Gaudêncio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651. Auto de Infração n. 116481, de 05/12/2007, Auto de Inspeção n. 115913, de 16/10/07, Relatório Técnico n. 606/SUAD/CFUC/CF/07.** Por ter desmatado 1.385,90 hectares em


sua propriedade, sem a devida autorização pelo órgão competente, seguindo auto de inspeção n. 115913 de 16/10/07. Decisão Administrativa n. 298/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 116481, de 05/12/2007, arbitrando multa no valor de R\$ 15.697,90 (quinze mil seiscientos e noventa e sete reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal de 3.179/99. Requer o recorrente, seja dado total provimento anulando e/ou reformado e/ou cassando A.R e Decisão Administrativa recorrida e conseqüentemente a nulidade do Auto de Infração n. 116481. Voto da Relatora. Acolho Recurso Administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre o Parecer Técnico fl. 77 em 04/02/2014 até a manifestação do recorrente fl. 93 em 09/02/2018, o qual resta prejudicada a análise do mérito, devendo ser anulado o auto de in Infração n. 116481 de 05/12/2007. Em discussão. Em votação. RETIFICADO ORALMENTE. Votaram com a relatora: CREA, SEDUC, AÇÃO VERDE, SES, FEPESC, IBAMA e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a prescrição intercorrente firmada entre o Parecer Técnico fl. 77/83 até a manifestação do recorrente fl. 88, o qual resta prejudicada a análise do mérito, devendo ser anulado o auto de in Infração n. 116481 de 05/12/2007. **Processo n. 647278/2014 – Prefeitura Municipal de Nova Maringá - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado – João Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração n. 139484, de 21/10/2014, Auto de Inspeção n. 32847, de 21/10/2014, Relatório Técnico n. 266/CFE/SUF/SEMA/2014.** Disposição de resíduos em desacordo com as normas vigentes; causar poluição através de depósito de resíduos sólidos em solo sem qualquer medida de segurança; redução por queima de resíduos sólidos no lixo; deixar de cumprir o TAC. Decisão Administrativa n. 3244/SGPA/SEMA/2019, de 02/12/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139484, de 21/10/2014, arbitrando multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 62, V e XI do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição punitiva de que trata o caput do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o conseqüente cancelamento da decisão administrativa proferida; declarada a nulidade do auto infracional, nos termos do artigo 100 do Decreto Federal 6.514/2008, por não preencher requisitos formais previstos na norma ambiental aplicável (§4º do Decreto Estadual n. 1986/2013) ante a ausência de laudo técnico capaz de dimensionar e qualificar a poluição e a gradação dos eventuais danos causados ao meio ambiente. Voto da Revisora. Voto pelo reconhecimento de ofício, prescrição intercorrente, posto ser matéria de ordem pública, considerando o artigo 21, §2º da lei 6514/2008 e o Decreto Estadual n. 1986 de 1/11/2013 em seu artigo 19, §2º, após, seja arquivado o Auto de Infração n. 139484, de 21/10/2014, recomendando as devidas baixas de estilo. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, AÇÃO VERDE, CREA, FEPESC, IBAMA e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, prescrição intercorrente, entre a devolução do Aviso de Recebimento, de 11/11/2014, (fls. 46), e a Certidão, de 27/11/2019, (fl. 51), considerando o artigo 21, §2º da lei 6514/2008 e o Decreto Estadual n. 1986 de 1/11/2013 em seu artigo 19, §2º, após, seja arquivado o Auto de Infração n. 139484, de 21/10/2014, recomendando as devidas baixas de estilo. **Processo n. 629191/2014 – SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT 14.885. Auto de Infração n. 121786, de 12/11/2014, Notificação n.**



130571, de 06/03/2014, Relatório Técnico n. 037/DUDR/SEMA/2014. Por deixar de atender as notificações n. 130571 de 06/03/2014 e n. 140883 de 02/07/2014 expedidas pela autoridade ambiental competente nos prazos estabelecidos nas mesmas. Compõe ressaltar que a notificação que a notificação n. 140883 reitera a solicitação a notificação n. 130571. Decisão Administrativa n. 2752/SGPA/SEMA/2019, de 22/10/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 121786, de 12/11/2014, arbitrando a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, que conheça e dê provimento ao recurso administrativo para fim de julgar improcedente o auto de infração n. 121786, de 12/11/2014, que impôs a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), expedidas pela autoridade ambiental, bem como os demais atos dele decorrente. Voto Relator, antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verifico os fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos decide: conhece o do recurso administrativo com os motivos nele expostos; pelo cancelamento do Auto de Infração n. 121786 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, AÇÃO VERDE, CREA, FEPESEC, SES e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo voto do relator pelo cancelamento do Auto de Infração n. 121786 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. **Processo n. 60418/2018 – Valmir José Schneider - Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Advogado – Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222-B. Auto de Infração n. 183004, de 25/01/2018, Termo de Embargo n. 184003, de 25/01/2018, Relatório Técnico n. 8728589/CAPIA/SUIMIS/2018.** Por instalação e operação de sistema de irrigação por pivô central sem licenças ambientais necessárias; supressão de vegetação em área de preservação permanente, fração 0,055 hectares; intervenção no leito do corpo hídrico sem autorização de órgão ambiental competente; captação de água superficial em contrariedade à outorga concedida. Decisão Administrativa n. 818/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 183004, de 25/01/2018, arbitrando multa no valor de R\$ 55.275,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente. Seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de declarar nulo o Auto de Infração 183004-E, declarando inexigível a multa, em razão; ii) da atividade de irrigação não estar dentre as atividades que a lei listou como “efetiva ou potencialmente poluidoras”, o que afasta a aplicação do artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; iv) da existência de duas infrações que contém condutas tipificadas no mesmo dispositivo legal (artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008), praticadas em um mesmo contexto fático, o que implica em ofensa a um único bem jurídico, logo, crime único. Voto do Relator. Conheço o recurso interposto, dando parcial provimento, para reconhecer a nulidade da autuação por captação de água superficial e reconhecendo a falta de razoabilidade na penalidade aplica em relação a instalação e operação do sistema de irrigação. Indicando assim, para aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conduta de instalação de sistema de irrigação, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 e mantendo a multa no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e

cinco reais) para a suspensão em APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ITECC, SEDUC, AÇÃO VERDE, CREA, FEPESC, SES e IBAMA. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, Indicando assim, para aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conduta de instalação de sistema de irrigação, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 e mantendo a multa no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) para a suspensão em APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais). Encerrada a pauta o Sr. William Khalil, agradeceu a presença de todos os conselheiros, e deu por encerrada a reunião. A Ata foi lavrada pela Sr^a Marcela Scardini Coelho e assinada pelo Presidente da 1^a J.J.R.



William Khalil
Presidente da 2^a J.J.R.